



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002236/97-67
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.363
RECURSO Nº : 120.414
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA


Dúvida insanável sobre a identificação da mercadoria pela falta de prova laboratorial, torna impossível determinar a correta classificação tarifária. Ademais, informes concretos apontam que o fisco, à luz do mesmo produto, em processos semelhantes, classificou-os de forma diferente, razão pela qual é insustentável a presente ação fiscal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI

RECURSO Nº : 120.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.363
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa supramencionada teve, contra si, lavrado Auto de Infração, às fls. 01/09, cuja descrição dos fatos podem ser assim resumidos:

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

1- O importador submeteu a despacho o produto - 4,4-DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO, classificando-o no Código NCM 2929.10.90, como "outros isocianatos", com alíquota do Imposto de Importação de 2%, quando a classificação correta do produto seria no Código NCM 2929.10.10 (DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO), com alíquota de 14% para o Imposto de Importação, conforme a 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado.

2- Crédito Tributário apurado em Reais

II	R\$ 13.227,14
Multa do II	R\$ 9.920,36

Total	R\$ 23.147,50

Encontra-se, às fls. 14/16, a Declaração de Importação nº 97/0303804-2.

O Bill of Lading repousa às fls. 17/18.

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, fls. 25/26, alegando, basicamente, o seguinte:

1- O Produto LUPRANAT M 20 S é um POLIMETILENO POLIFENILISOCIANATO, que contém oligômeros de alta funcionalidade e

RECURSO Nº : 120.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.363

isômeros, com NCO de 31,3% em peso e funcionalidade, o que poderá ser facilmente comprovado através de exame químico.

2- Assim, tratando-se de "qualquer outro isocianato", o produto encontra-se corretamente classificado na Posição TEC 2929.10.90, com alíquota de 2% *ad valorem* para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por fim, a contribuinte pugnou pelo cancelamento da exigência fiscal, uma vez que faltou ao Auto de Infração embasamento técnico que justificasse o presente procedimento.

O julgador singular, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL . LUPRANAT M 20 S. MULTA

O produto 4,4 - DIFENILMETANO DIISOCIANATO se classifica no código 2929.10.10, por ser específico da mercadoria em questão. Cabível a multa aplicada, por ter-se configurado a hipótese de declaração inexata.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 35/38) :

1- O cerne do presente litígio concerne à classificação correta do produto importado de nome comercial LUPRANAT M 20 S, uma vez que o código utilizado pela contribuinte foi 2929.10.90 "Outros Isocianatos", ao passo que a Fiscalização entendeu que o enquadramento correto seria no código 2929.10.10 "Diisocianato de Difenilmetano".

2- Há nos autos evidências de que o entendimento adotado pelo Fisco é prevacente sobre o da contribuinte, isto é, o código 2929.10.10 é o mais correto para enquadrar a mercadoria importada, senão vejamos:

- a) O código 2929.10.10 é específico do Produto Diisocianato de Difenilmetano, conforme consta na TEC;

RECURSO Nº : 120.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.363

- b) A impugnante descreveu o produto como 4,4-diisocianato, o que, se correto, justificaria o enquadramento por ela adotado. Todavia, à luz do "bill of lading", às fls. 17/18, percebe-se que a mercadoria importada é um "DYPHENYLMETHANE DIISOCYANATE", ou seja, Diisocianato de Difenilmetano, que possui a classificação 2929.10.10, conforme quer o Fisco.
- c) A regra de interpretação complementar nº 1 reza que "*as regras gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicam mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou sub-posição, o item aplicável*".
- d) Assim, como se trata de divergência em nível de item, uma vez que as partes adotaram a mesma subposição, é de se aplicar a regra geral de interpretação nº 1, ou seja, a classificação será feita de acordo com o texto do item.
- e) Existindo um item cujo texto é Diisocianato de Difenilmetano, é ele que deve prevalecer, logo a classificação correta do produto é no código 2929.10.10.
- f) Ademais, como a contribuinte não trouxe ao processo nenhum elemento que comprovasse não ser o produto um Diisocianato de Difenilmetano, apenas aduzindo que LUPRANAT M 20 S é um "Polimetileno Polifenilisocianato", sem, contudo, nada provar, prevalece a classificação adotada pelo Fisco.

3- No que pertine à multa, a mesma é cabível, uma vez que não ocorreu apenas erro de classificação tarifária, mas também declaração inexata, pois se o conhecimento de carga dava ao produto uma descrição que permitia enquadrá-lo num código específico, com alíquota mais elevada do que aquele pleiteado pela impugnante, ela descreveu a mercadoria, de modo diferente, com o único propósito de beneficiar-se da alíquota menor, induzindo, assim, a Fiscalização em erro, logo é de ser aplicada a penalidade.

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 41/46) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.363

1- A classificação adotada pela recorrente é mais correta para o produto, uma vez que a posição 2929.10.10, adotada pelo Fisco, diz respeito somente ao produto puro, o que não condiz com a realidade da mercadoria importada.

2- Para refutar o entendimento da Fiscalização, anexa a contribuinte um Parecer, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, onde se constata que o produto deve ser classificado na posição 2929.10.90 e não na posição 2929.10.10, logo razão assiste à contribuinte.

3- Em síntese, concluem os *Experts* : *"De acordo com as análises efetuadas, a amostra não possui uma constituição química definida pois, provavelmente, é constituída de uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano, de fórmula geral $C_{15}H_{10}N_2O_2$, a qual não está definida em nenhuma posição específica. Como se trata de uma mistura de isocianatos cíclicos, ela deve ser classificada, de acordo com a Tarifa Externa Comum- TEC, na posição 2929.10.90."*

4- Considerando que a mercadoria importada é uma mistura de isocianatos cíclicos e não um produto puro, como queria a Fiscalização, logo deve ser enquadrada numa posição genérica, oferecida pelo código 2929.10.90 "outros", conforme Parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT.

5- No que diz respeito à multa capitulada no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, em concomitância com o artigo 44, I, da Lei 9.430/96 e artigo 106, II, "c", da Lei 5.172/66, não deve ser a mesma mantida, em face do que dispõe o ADN 10/97.

Por fim, a contribuinte requereu o cancelamento do presente crédito tributário, uma vez que a mesma comprovou, através de prova pericial, que classificou o produto corretamente.

Juntou, outrossim, guia de recolhimento do depósito recursal, fls. 47, previsto na Medida Provisória nº 1699-42, de 27 de novembro de 1998.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.363

VOTO

O objeto do presente litígio cinge-se em saber se a mercadoria importada pela contribuinte, descrita na DI nº 97/0303804-2 como sendo: "LUPRANAT M 20 S 4,4 Diisocianato, teor mínimo 20%, qualidade industrial" classifica-se na posição TEC 2929.10.90, com alíquota de 2% para o II e isenção para o IPI, ou na posição TEC 2929.10.10, como quer o fisco, sendo que nesta última a alíquota do II é de 14%, mantida a isenção do IPI.

Ocorre que, em processo semelhante a este (Proc. nº 11128.005053/97-01), versando sobre a classificação do mesmo produto, as posições cogitadas foram 2929.10.90, adotada pela importadora, e 3824.90.89, proposta pelo fisco, sendo esta a mantida pelo juiz monocrático. É mais, no julgamento em segunda instância administrativa, na Sessão de 05 de julho de 2000, por maioria de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário nº 120.370 quanto à classificação, vale dizer, manteve-se a posição TEC 3824.90.89. Ressalte-se que, tal decisão foi suportada por Laudo de Avaliação incontestável.

Assim, no recurso ora em julgamento, para o correto deslinde do caso, faz-se mister também analisarmos o produto à luz de um Laudo Técnico que nos possibilite, com dados científicos, classificar a mercadoria na posição adequada, uma vez que, dadas as inúmeras peculiaridades químicas da substância, torna-se imprescindível a presença de tal prova técnica para dirimir a dúvida existente.

Todavia, pecou a fiscalização por, no momento oportuno da conferência da mercadoria, não ter colhido amostra do produto para, *a posteriori*, ser analisada em laboratório, o que, obviamente, dificulta, agora, a formação de um juízo de convencimento, uma vez que inexistente a referida prova.

Assim, pelo fato de *in casu* não constar laudo técnico capaz de alicerçar a presente autuação do AFTN, assim como a decisão singular, fica realmente impossível saber que mercadoria foi de fato importada, pois, além da ausência da imprescindível prova laboratorial, há informes concretos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.363

tratamento tarifário diferente, adotado pelo fisco, em relação a processo semelhante, razão pela qual carece de sustentação a ação fiscal ora discutida.

Eis algumas decisões do Conselho de Contribuintes:

“Prejudicada a contraprova, pela impossibilidade de se dispor da amostra, é de se interpretar a lei tributária de maneira mais favorável ao acusado, como dispõe o artigo 112 do CTN. Recurso provido”. (ACÓRDÃO 301-28280)

“Classificação Tarifária. Falta de Laudo Técnico específico da amostra do produto indicado na D.I. Nulidade do procedimento fiscal. Compete à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos, de modo a constatar a verdade material. Recurso a que se dá provimento, por maioria de votos”. (ACÓRDÃO 301-27788)

“Classificação. A ausência de amostra de produto químico necessária aos exames laboratoriais, que produziram a contraprova a pedido da autuada, labuta a seu favor, prestigiando-se o princípio de benigna ampliada” (ACÓRDÃO 301-28365)

Dessa forma, verificando que, nas atuais condições, não há como proceder perícia no produto, e, por sua vez, existindo manifestação contraditória da fiscalização no que concerne à classificação da mercadoria importada, tem plena aplicação ao caso o princípio do *in dubio pro reo*, vale dizer, beneficia-se o acusado no caso de dúvida.

DO EXPOSTO, à falta de prova, e tendo em vista os fatos acima referidos, VOTO para DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, sem entrar, no entanto, no mérito da classificação.

Sala das Sessões, em 05 de Julho de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
3ª CÂMARA

Processo n°: 11.128.00 2236/27-67
Recurso n°: 120414

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303.29.363

Brasília-DF, 23-10-50

Atenciosamente,

3.º CC. - 3.ª CÂMARA

Em, _____

João Holanda Costa
Presidente

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: